COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 248, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir como hipótese de inelegibilidade a omissão dos dirigentes partidários em prestar contas dos partidos políticos.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I– RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame visa a incluir a alínea r ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (que estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cassação).

A referida alínea menciona dirigentes partidários que, responsáveis pela remessa de prestação de contas do partido à Justiça Eleitoral, não o fizerem nos prazos definidos em lei. O período de inelegibilidade correria da data da decisão que considera as contas não prestadas até as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes.

A matéria chega a esta Comissão, que deve se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, nos termos regimentais.

2

II- VOTO DO RELATOR

A matéria (direito eleitoral) é da competência legislativa privativa da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional (art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei sob análise que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade material e formal.

De igual modo, nada a objetar quanto à juridicidade. Entretanto, a técnica legislativa pode ser ligeiramente aperfeiçoada para ajustála às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Nesse sentido, ofereço a anexa emenda.

No que toca ao mérito, considero a inovação bem-vinda, pois certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral pátria.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 248/2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 248, DE 2013

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à alínea "r" do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, acrescida pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art.	1°	 	
I		 	

r) o dirigente partidário responsável pela remessa de prestação de contas do partido político à Justiça Eleitoral que não o fizer no prazo estabelecido em lei, por 8 (oito) anos, a contar da data da decisão que julgar as contas como não prestadas". (NR)

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator